



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 377

00014

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 25.06.07	Proposição Medida Provisória nº 377, de 18.06.07.
------------------	--

autor DEP. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	nº do prontuário 332
---	-------------------------

1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--------------	--	-----------------	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Aínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se à MP nº 377, de 18 de junho de 2007, onde couber, os seguintes arts.:

"Art. O art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

'Art. 1º .....

.....

§ 2º *Excepcionalmente, poderão habilitar-se à anistia a que se refere o caput os empregados mantidos em atividade além do prazo final estabelecido, para desempenhar funções relacionadas diretamente com a liquidação ou dissolução da entidade a que estavam vinculados, conforme disposto em regulamento.*"

"Art. A Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

'Art. 5º-A As Subcomissões Setoriais constituídas no âmbito de órgãos ou entidades que tenham absorvido as funções, ou estejam executando as atividades de órgãos ou entidades extintos, liquidados ou privatizados analisarão todos os processos de anistia pendentes dos ex-empregados que permaneceram nas empresas até o termo final de liquidação ou privatização, inclusive aqueles empregados que não apresentaram requerimento solicitados anteriormente, mediante novo requerimento dos interessados em retornar aos postos de trabalho encaminhados às empresas e órgãos públicos, no prazo de 60 (sessenta) dias à partir da publicação desta Lei;

§1º. Os requerimentos de revisão das anistias deverão ser instruídos com documentos que comprovem as razões de fato e de direito alegadas, facultando às Subcomissões Setoriais requisitar processos, informações e outros elementos, inclusive depoimentos pessoais no intuito de lhes propiciar o convencimento e a instrução do processo de revisão, para efeito de deliberação, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa;

§ 2º. As Subcomissões Setoriais encaminharão à Comissão de Anistia





do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para consideração e homologação, juntamente com os respectivos processos, relatório detalhado da situação de cada interessado que apresentou requerimento tempestivo de que trata o *caput*, no prazo a ser fixado em regulamento.”

## JUSTIFICAÇÃO

O presente emenda tem por objetivo reparar a injustiça cometida aos empregados da Interbrás, que permaneceram trabalhando na empresa até 30 de junho de 1994, para auxiliar o liquidante no propósito de realizar a liquidação da Interbrás.

Ocorre que a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, concedeu anistia somente aos servidores e empregados da Administração Direta e Indireta demitidos, exonerados ou dispensados sem justa causa no período de 16.03.90 a 30.09.92. Cabe mencionar que oitenta por cento, aproximadamente, do pessoal do quadro da Interbrás foi readmitido, considerando que suas dispensas tinham sido efetivadas até 30.09.92.

É imperioso afirmar que, apesar desses “empregados injustiçados” preencherem todos os requisitos exigidos pelos incisos I, II e III do art. 1º, da Lei de Anistia, eles não podem retornar ao serviço, considerando que eles não se enquadram dentro do prazo estipulado no *caput* da mencionada Lei, ou seja, esse empregados tiveram seus contratos de trabalho rescindidos após o encerramento do prazo estipulado pela Lei 8.878, de 1994.

Veja que esses empregados estão sendo punidos por terem colocado em primeiro lugar a responsabilidade, o compromisso com a Administração Pública e o dever legal a serviço do liquidante da Interbrás para a liquidação daquela empresa.

A emenda também permite que os ex-empregados que à época da opção não apresentaram requerimento por motivos diversos, possam fazê-lo agora, no prazo de 60 dias, objetivando retornar aos postos de trabalho.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância da alteração que proponho para se buscar um tratamento justo e isonômico a todos empregados da Interbrás que permaneceram trabalhando até a liquidação daquela empresa, que ocorreu em 30 de junho de 1994.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL  
FL. 62  
11/11/2003  
S. M.